



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

LEI Nº 141/2003

Data: 19/09/2003

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I

Artigo 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2004.

Artigo 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º- A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores aos percentuais definidos nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos dos incisos VI e VII do Artigo 29, da Constituição Federal;

V - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal;

Artigo 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2003, ultrapassarem vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Artigo 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Artigo 12 - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sendo que o controle por elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Artigo 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Artigo 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária Anual:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Artigo 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Artigo 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação; ou
- II – atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição Federal, no Artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2004 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitario;
- V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Artigo 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse a ½ (meio) salário mínimo.

§ 2º - Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na Lei Municipal nº 053 de 16/07/2001.

Artigo 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2004 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 30 de Setembro de 2003.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Artigo 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2003.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2004 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2003 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Artigo 27 - Para fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração **Direta**, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município e ainda a observância ao disposto no § 1º, I, do Artigo 169 da Constituição Federal, .

Artigo 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no Artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 29 - O disposto no § 1º do Artigo 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Artigo 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Artigo 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Artigo 34 – Para efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 35 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no “caput” conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Artigo 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

IV transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Artigo 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Artigo 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Artigo 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Artigo 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2003.


PAULO MILTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

ANEXO À LEI N.º 141/2003

ANEXO I

Anexo de Metas e Prioridades

Prioridades para a elaboração e Orçamento Fiscal – Exercício Financeiro de 2004, por Programas de Governo:

0000 – ENCARGOS ESPECIAIS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Amortização e Encargos da Dívida Interna;	Global	Parcelas
- Precatórios Judiciais;	Precatório	Precatórios
- Contribuição para formação do PASEP.	Percentual s/ Receita	Parcelas

0101 – GESTÃO LEGISLATIVA

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades do Legislativo Municipal;	Sessões Legislativas	50
- Equipamento da Câmara Municipal;	Quantidade	02

0401 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Manutenção do Gabinete do Prefeito	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Administração	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Finanças	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Educação Cultura e Esportes	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Saúde e Promoção Social	Global	Não Mensurável
- Administração do Departamento de Viação e Desenvolvimento Urbano	Global	Não Mensurável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

0402 – APOIO ADMINISTRATIVO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades da Assessoria Jurídica	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades da Assessoria de Compras e Licitação	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades do Departamento de Administração	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades da Divisão de Recursos Humanos	Quantidade	Não Mensurável
- Treinamento e Capacitação de Servidores	Quantidade	40
- Publicação e Divulgação Oficial	Quantidade	Não Mensurável
- Renovação da Frota de Veículos da Administração	Quantidade	02
- Construção e Ampliação de Edificações Públicas	Quantidade	03
- Apoio a Entidades Municipalistas	Quantidade	04
- Construção do Centro Administrativo Municipal	Percentual	40%

0403 – GESTÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades do Departamento de Finanças	Quantidade	Não Mensurável
- Melhoria na Sistema de Processamento de Dados	Quantidade	02

0404 – ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades da Divisão de Receita	Quantidade	75%
- Recadastramento da Base de Dados	Quantidade	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

0801 – VIVER COM DIGNIDADE

-	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Atividades de Promoção Social	Quantidade	Não Mensurável
-	Apoio a Entidades de Assistência ao Idoso	Quantidade	04
-	Apoio a População Carente	Quantidade	300
-	Obras de Assistência Social	Quantidade	01
-	Apoio a Entidades de Assistência a Deficientes	Quantidade	25
-	Assistência Social - FAZ	Quantidade	200
-	Apoio a Entidades de Assistência Social	Quantidade	10
-	Apoio a Geração e Complementação de Renda	Quantidade	80

0802 – FUTURO MAIOR

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
	Ações de Assistência a Criança e Adolescente	Quantidade	80
	Apoio a Maternidade e Infância	Quantidade	50
	Manutenção das Ações do Projeto PIÁ	Quantidade	60
-	Manutenção do Conselho Tutelar	Global	Não Mensurável
	Apoio a Criança e Adolescente	Quantidade	80
	Atenção a Criança – PAC/FAZ	Quantidade	60
-	Edificação da Sede do Conselho Tutelar	Percentual	20%

0803 – COMUNIDADE EM AÇÃO

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
	Centro Comunitário de Formação	Percentual	40%
	Apoio Associações Comunitárias	Quantidade	15
	Obras e Projetos Comunitários	Quantidade	
-	Ações do Conselho da Comunidade	Não Mensurável	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

0901 - PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
Encargos com Inativos e Pensionistas	Quantidade	Não Mensurável
Encargos Previdenciarios da Administração	Quantidade	Não Mensurável

1001 - VIDA E SAÚDE

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Administração da Divisão de Saúde	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades de Assistência Médica e Sanitária	Quantidade	2,3
- Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Quantidade	9.200
- Equipamentos e Veículos Saúde Pública	Quantidade	02
- Farmácia Básica	Quantidade	9.200
- Complementação Nutricional	Quantidade	360
- Ações de Vigilância Sanitária	Quantidade	2.100
- Assistência Especializada - Consórcio Intermunicipal	Quantidade	350
- Manutenção de Campanhas de Combate e Prevenção	Percentual	95%
- Construção de Módulos Sanitários	Unidade	20
- Treinamento e Capacitação de Servidores da Saúde	Quantidade	20
- Ações do Programa da Saúde da Família	Percentual	100%
- Ações do Programa de Agentes Comunitários	Percentual	100%

1201 - EDUCAÇÃO PARA TODOS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Ampliação da Rede Física de Ensino Fundamental	Quantidade	01
- Manutenção do Ensino Fundamental	Quantidade	460
- Manutenção do Transporte Escolar	Quantidade	950
- Manutenção da Merenda Escolar	Quantidade	550
- Apoio ao Ensino Superior	Quantidade	20
- Manutenção da Educação Especial	Quantidade	10
- Melhorias em Unidade de Educação Especial	Quantidade	01
- Manutenção do Ensino Supletivo	Quantidade	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

-	Apoio a Execução do PDDE	Quantidade	03
-	Laboratórios de Informática em Escolas	Quantidade	01
-	Distribuição de Kits Escolares	Quantidade	950
-	Veículos para o Transporte Escolar	Quantidade	01
-	Capacitação e Treinamento de Professores	Quantidade	26

1202 – EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
	Ampliação das Unidades de Educação Infantil	Quantidade	01
-	Manutenção das Creches Municipais	Quantidade	30
-	Manutenção do Ensino Pré-Escolar	Quantidade	95

1301 – CULTURA DO POVO

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Atividades da Divisão de Educação e Cultura	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Atividades a cargo da Biblioteca Pública	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Ampliação do Acervo da Biblioteca Pública	Quantidade	300
-	Construção do Prédio da Biblioteca Pública	Percentual	50%
-	Apoio a Eventos e Promoções Culturais	Quantidade	02

1401 – CIDADANIA GLOBAL

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Apoio a Documentação do Cidadão	Quantidade	100
-	Apoio a Assistência Jurídica ao Cidadão	Quantidade	50

1501 – NOSSA CIDADE

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Pavimentação e Recapeamento de Vias Urbanas	Kilômetro	02
-	Sinalização de Vias Urbanas	Kilômetro	02
-	Aquisição de veículos	Quantidade	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

-	Manutenção e conservação de vias urbanas	Kilômetro	02
-	Arborização e Paisagismo Urbano	Quantidade	200
-	Manutenção de praças, parques e paisagismo;	Quantidade	03
-	Construção do Terminal Rodoviário	Percentual	50%
-	Construção de Muros e Passeios - Zona Urbana	Metros Lineares	Não Mensurável
-	Terminais e Abrigos em Pontos de Ônibus	Quantidade	02
-	Manutenção do Transporte Coletivo	Quantidade	Não Mensurável
-	Manutenção da Coleta de Lixo Urbano	Quantidade	250
-	Manutenção de Iluminação Pública	Quantidade	400
-	Manutenção de Cemitérios	Quantidade	Não Mensurável
-	Ampliação e Melhoria do Sistema de Iluminação	Kilômetro	01
-	Ampliação da Rede de Eletrificação Urbana	Kilômetro	01
-	Instalação de Parques Infantis	Quantidade	01
-	Melhoramentos Torre Retransmissão TV	Quantidade	01

1502-NOSSO ESPAÇO

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Imóveis e Obras Preliminares Nosso Espaço	Quantidade	01
-	Construção de Obras de Esportes e Lazer	Quantidade	01
	Construção do Centro de Eventos	Percentual	30%
	Construção do Espaço Cultural	Percentual	50%
-	Manutenção do Programa Nosso Espaço	Não Mensurável	Não Mensurável

1601 - CASA DA GENTE

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Apoio a Construção de Núcleos Habitacionais	Quantidade	10
-	Apoio a Construção de Núcleos Habitacionais Rurais	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Projeto Favela Jamais	Quantidade	10
	Apoio a Construção da Casa Própria	Quantidade	10
-	Aquisição de Imóveis	Quantidade	Não Mensurável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

1701-SANEAMENTO BÁSICO

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Sistema de Esgotos Sanitários	Percentual	10%
-	Canalização de Córregos Urbanos	Metros Lineares	150
-	Manutenção do Programa Florestas Municipais;	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Ampliação e Melhorias Abastecimentos de Água	Quantidade	30
-	Sistema de Galerias Pluviais	Metros de Galeria	1.000

1801-PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Usina de compostagem de lixo Orgânico	Percentual	20%
-	Equipamentos/Instalações para Reciclagem de Lixo	Quantidade	30%
-	Atividades de Preservação Ambiental	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Obras de Recuperação Ambiental	Quantidade	Não Mensurável
-	Construção de Abastecedouros Comunitários	Quantidade	03
-	Manejo e Preservação de Micro-Bacias Hidrográficas	Não Mensurável	Não Mensurável

2001-PRODUÇÃO RURAL

	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Apoio ao Produtor Rural	Quantidade	980
-	Patrulha de Assistência Mecanizada	Quantidade	01
-	Atividades em Parceria com a EMATER	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Distribuição de Sementes e Matrizes	Quantidade	Não Mensurável
-	Manutenção do Viveiro de Mudanças	Quantidade	Não Mensurável
-	Apoio a Comercialização da Produção	Quantidade	Não Mensurável
-	Calagem e Conservação de Solos	Toneladas	1.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

-	Veículos e Equipamentos Extensão Rural	Quantidade	01
-	Projeto Casa do Colono	Quantidade	40%
-	Administração do Depto de Desenv. Agropecuário	Não Mensurável	Não Mensurável

2201 - EMPREGO SEGURO

Prioridades		Unidade Medida	Quantificação
-	Obras de Fomento a Produção Industrial	Quantidade	02
-	Ações de Promoção e Industrialização	Quantidade	Não Mensurável
-	Apoio a Atividades da Agência do Trabalho	Quantidade	50
-	Cursos de Treinamento e Qualificação do Trabalhador	Quantidade	Não Mensurável
-	Atividades de Apoio a Microempresa	Quantidade	Não Mensurável
-	Incentivos a Atividades Comerciais	Quantidade	Não Mensurável

2301 - TURISMO FEITO EM CASA

Prioridades		Unidade Medida	Quantificação
-	Divulgação do Potencial Turístico do Município	Não Mensurável	Não Mensurável

2601 - PROGRAMA NOSSOS CAMINHOS

Prioridades		Unidade Medida	Quantificação
-	Aquisição de Equipamentos Rodoviários	Quantidade	02
-	Recuperação de Equipamentos Rodoviários	Quantidade	Não Mensurável
-	Melhorias nas Instalações do Parque de Máquinas	Instalação Melhorada	Não Mensurável
-	Restauração e Revestimento de Estradas	Kilômetro	30
-	Pavimentação de Estradas Municipais	Kilômetro	10
-	Construção de Pontes, Pontilhões e Bueiros	Quantidade	10
-	Manutenção da Rede de Estradas Municipais	Não Mensurável	Não Mensurável
-	Construção de Abrigos em Pontos de Ônibus	Quantidade	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

2701 - ESPORTE POR ESPORTE

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Obras de Infra-estrutura para Prática de Esportes	Quantidade	03
- Apoio a Jogos e Eventos Esportivos	Quantidade	Não Mensurável
- Realização de jogos e eventos esportivos;	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades da Divisão de Esportes	Não Mensurável	Não Mensurável
- Promover o projeto chamado Ruas de Lazer, periodicamente;	Não Mensurável	Não Mensurável

2702 - LAZER E PRAZER

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Melhorias no Parque Fundo de Vale	Quantidade	Não Mensurável
- Apoio a Eventos e Atividades de Lazer	Quantidade	Não Mensurável

9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Reserva de Contingência	Percentual s/RCL	5%

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2003.**


**PAULO MILTON DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**